

**DECISÃO N° 3641476**

Processo nº 25351.644083/2022-16

AIS nº 5063772220 - GGFIS

Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA.

A empresa **EBAZAR.COM.BR. LTDA.** foi autuada em 16/12/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. A conduta foi tipificada no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda produtos para saúde sem registro na ANVISA, nos seguintes anúncios acessados em 03/06/2022: 1) https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1971571483-aparelho-tens-e-fes-choque-massagem-4-eletrodos_JM, Aparelho Tens E Fes Choque Massagem 4 Eletrodos; 2) https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1965274766-aparelho-tens-e-fes-choque-massagem-4-eletrodos_JM/, Aparelho Tens E Fes Choque Massagem 4 Eletrodos; 3) https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1971585669-aparelho-tens-e-fes-choque-massagem-4-eletrodos_JM/, Aparelho Tens E Fes Choque Massagem 4 Eletrodos; 4) https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1971585644-aparelho-tens-e-fes-choque-massagem-4-eletrodos_JM/, Aparelho Tens E Fes Choque Massagem 4 Eletrodos; 5) https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1971585945-aparelho-tens-e-fes-choque-massagem-4-eletrodos-fisioterapia_JM/, Aparelho Tens E Fes Choque Massagem 4 Eletrodos Fisioterapia; 6) https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1971589554-aparelho-tens-e-fes-choque-massagem-4-eletrodos-fisioterapia_JM/, Terapia Digital Eletroestimulador Aparelho De Fisioterapia.

[...]

Notificada da autuação em 27/12/2022 (fls. 76 - SEI 2621750) a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 2958040), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0021257/23-0), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 79 - SEI 2621750).

Em defesa, a Autuada alega que o Mercado Livre é um provedor de aplicação de internet, nos termos da Lei nº 12.965/2014, de modo que não possui responsabilidade pelos conteúdos postados pelos seus usuários. Entende que a autoria de eventual infração deve ser direcionada ao vendedor do anúncio e não à plataforma que somente disponibilizou um espaço virtual ao usuário. Diz que removeu de forma enérgica e imediata os anúncios irregulares indicados no AIS. Esclarece que não permite a venda de produtos irregulares. Explica que diante da inequívoca aplicabilidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Autuada não é responsável pelo conteúdo dos anúncios publicados pelos seus usuários (terceiros) sem que exista uma ordem judicial específica para remoção de conteúdo. Afirma que realiza trabalho proativo, identificando e removendo anúncios irregulares, sendo certo que as denúncias de autoridades constituem um importante insumo para essa atividade.

Relata que disponibiliza espaço virtual para que pessoas e empresas realizem operações de compra, venda, anúncio e envio de seus produtos por meio da internet, contando, atualmente com milhões de anúncios e usuários e atuação em dezoito países, de forma que a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante, que elabora o anúncio, detém a posse do produto, disponibiliza-o à venda, recebe o pagamento e propicia a

entrega ao usuário comprador. Assevera que seu negócio gira sobretudo em torno de uma plataforma na internet que fornece espaços para que potenciais vendedores ofereçam seus próprios produtos e serviços à venda para que os interessados negociem direta e exclusivamente com eles. Informa que no seu modelo de negócio os usuários vendedores anunciam seus produtos mediante a anuência com os Termos e Condições gerais do site. Esclarece que disponibiliza à ANVISA um canal direto de denúncias. Requer a aplicação da atenuante do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/77 e o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/04/2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária, argumentando que em se tratando de provedora de conteúdo (marketplace), como no caso da Autuada, ao realizar comércio eletrônico de produto sem registro, o nexos causal e o resultado lesivo da infração sanitária é direto e imediato. Cita o artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/77, onde dispõe que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração. Esclarece que a Autuada responde em face da *culpa in eligendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Destaca que deve ser mantida a legitimidade passiva da Autuada, vez que legalmente fundamentada.

Traz à tona manifestação oriunda da Procuradoria Federal da Anvisa, no que concerne às questões trazidas pela empresa autuada na presente defesa, qual seja, se sites que promovem somente a intermediação de venda, ou provedores de aplicações de internet, estariam realmente incólumes quanto à responsabilidade solidária aos anúncios criados pelos seus clientes e, por elas veiculados, mesmo que a empresa obtivesse lucro com tais transações .

Esclarece que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a “*responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei*” e que na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77, que, reforçando, em seu artigo 3º imputa a autoria do fato “*a quem lhe deu causa ou para ela concorreu*”. Esclarece que em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio *online*, como o Mercado Livre e outros da mesma natureza, é clara a existência de nexos causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.

Salienta que a participação da Autuada como intermediadora estaria demonstrada, inclusive, por meio da comissão paga pela divulgação dos anúncios e/ou sobre as vendas na plataforma. Ressalta que assim como a empresa fabricante, as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação. Afirma que a própria Lei nº 12.956, de 2014, em seu artigo 3º, prevê a “*responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei*”. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, acompanhando as conclusões da área técnica de investigação, conforme Despacho nº 451/2022/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 41/66 - SEI 2621750, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *“em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante”*.

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui, ainda, que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham a ser realizadas em seu site.

No presente processo, a conduta irregular não diz respeito à realização da propaganda ou à autoria de seu conteúdo, mas, ao descumprimento de normas que impõem condições ou restrições objetivas quanto à exposição à venda de produto sem registro no órgão sanitário. Portanto, nesse cenário, resta claro que a exposição à venda desse produto sem registro na Anvisa constitui uma transgressão ao artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976. Tal conduta se amolda ao tipo do inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977.

De acordo com a Lei nº 6.360, de 1976, em seu art. 12, *“nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde”*. Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

No que se refere à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, não verifico sua aplicação neste processo, uma vez exigir a correção espontânea da irregularidade, o que não observo no caso concreto.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (SEI 2947253), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias nos cinco anos antes dos fatos irregulares (SEI 2947260) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (SEI 2913865).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da citada Lei.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/06/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3641476** e o código CRC **E9207D29**.